## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008928-49.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Promoção / Ascensão

Impetrante: Márcia Regina Minto

Impetrado: Ilmo Sr Secretário da Educação do Estado de São Paulo e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com PEDIDO DE LIMINAR impetrado por MARCIA REGINA MINTO, contra ato do Ilmo. Sr. Secretário da Educação do Estado de São Paulo, Ilma Sra. Dirigente Regional de Ensino da Região de São Carlos, figurando como interessada a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando que teve obstada a participação em processo de promoção, por não preencher o requisito de permancência em uma mesma unidade de ensino administrativa. Argumenta, contudo, que, no ano de 2014, foi aprovada para fazer prova de promoção, mas, por problemas de saúde, não pôde comparecer à prova, o que permitira que se utilizasse da pontuação não utilizada anteriormente. Sustenta que solicitou a revisão de sua inscrição, mas teve o pedido indeferido.

Pela decisão de fls. 18/19 foi indeferida a liminar.

A autoridade coatora sediada nesta Comarca prestou informações a fls. 32, nas quais alega que o pedido da impetrante foi indeferido, pois não preencheu requisito objetivo.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 36), bem como suscitou a incompetência do Juízo para apreciar a matéria.

A autoridade impetrada, sediada na Comarca da Capital prestou informações, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois o processo de promoção por mérito de 2015 já se encerrou e ilegitimidade passiva. No mais, aduziu a

inexistência de direito líquido e certo e a incompetência absoluta do juízo, pois a sua sede funcional está localizada na Comarca da Capital e, no mérito, sustentou estarem ausentes os requisitos para concessão da medida liminar, impossibilidade jurídica do pedido de pagamento de verbas anteriores à impetração e a inexistência de direito líquido e certo.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 83/84).

Nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016 foi admitido o ingresso no feito da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, como assistente litisconsorcial (fls. 85).

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto a alegada incompetência do Juízo, pois, havendo litisconsórcio passivo ao impetrante é facultado deduzir o pedido na comarca onde sediada qualquer das autoridades coatoras.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Mandado de Segurança impetrado contra ato de Dirigente Regional da Diretoria de Ensino de Suzano e Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Educação Ajuizamento originário na Justiça Federal que declarou-se incompetente, sendo aos autos distribuídos ao Juízo Cível Autoridades coatoras com sede na Comarca da capital e do interior Juízo em cujo território esteja sediada uma delas não pode declinar da competência - Conflito procedente Competência do Juízo suscitado (CC 0564780-43.2010.8.26.0000, rel. Martins Pinto, j. 13.06.11).

Também não é o caso de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Educação, pois ele teria o poder de deferir a inscrição. Ademais disso, há que se aplicar a teoria da encampação.

Por outro lado, contudo, constata-se a falta de interesse de agir, pois o período de pré-inscrição foi de 14/05/2015 a 30/05/15, terminando, portanto, antes do ajuizamento da ação (26/08/2015), sendo que a impetrante pleiteia que seja efetuada a sua inscrição no processo de promoção de 2015. Desta maneira, o ato perseguido não pode mais ser realizado.

Não bastasse isso, não se verifica ilegalidade na conduta dos impetrados, pois a impetrante deixou de preencher requisito objeto previsto no edital, já que não possuía, no momento da inscrição, os 876 dias, tendo sido fixada a data base (30/06/15) para o período a ser considerado, não podendo aproveitar momento anterior, pois isso implicaria abrir exceção para privilegiar um candidato em detrimento dos demais, sendo que o objetivo da norma é valorizar o profissional que preencha os critérios mais importantes para a melhoria da educação e qualidade do ensino, que dizem respeito ao tempo de permanência e assiduidade ao trabalho, observando-se a data-base e os interstícios previstos para cada faixa, sendo o edital categórico no sentido de que, para a faixa pretendida pela impetrante, o candidato precisaria estar classificado numa mesma unidade de ensino ou administrativa, há pelo menos 876 dias, tendo a impetrante se removido a pedido, a partir de 27/01/14, de modo que só contava com 520 dias de permanência na unidade de ensino da data-base fixada.

Sendo assim, não se verifica ofensa a direito liquido e certo.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido, denegando-se a segurança.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula 512) e E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 105).

Custas ex lege.

São Carlos, 15 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA